

Examinado o pedido de impugnação interposto pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, temos que:

A Comissão Permanente de Licitação informa a todos os interessados, a resposta referente ao pedido de impugnação protocolado.

O texto completo da impugnação encontra-se disponível no portal de licitação do Senac/MS através do link <https://ww3.ms.senac.br/>.

1. DAS RAZÕES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026, cujo objeto é a aquisição de lousas digitais interativas para a Unidade Senac Corumbá/MS.

A impugnação foi apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº. 06.213.683/0001-41, recebido via e-mail (cpl@ms.senac.br), em 07 de agosto de 2026 às 14h13min.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Nos termos do Item 14 do edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar editais de licitação por irregularidades na aplicação da Resolução Senac nº 1.270/2024.

14.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até 48 horas que antecedem o horário de abertura das propostas comerciais conforme item 3 disponível no preâmbulo deste edital.

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 07 de agosto de 2026 às 14h13min e, considerando que a abertura da sessão do pregão está agendada para o dia 11 de agosto de 2026 às 10h00min (horário de Brasília/DF), a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

Portanto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, nos termos da legislação vigente.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante elenca diversas alegações que, segundo afirma, configurariam omissões e exigências no edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026 que, por sua natureza, comprometem a lisura, a eficiência, e mais gravemente a competitividade do certame, violando preceitos basilares estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Apresenta um conjunto de questionamentos que, em sua visão, demandariam retificação e republicação do edital. Em síntese, seus argumentos abrangem os seguintes pontos principais:

a) Da exigência de dureza mínima de 6,5 Mohs para a superfície da:

A Impugnante questiona a exigência de dureza mínima de 6,5 Mohs para a superfície da tela, argumentando que o requisito seria excessivamente elevado em comparação aos materiais utilizados para escrita e interação com a lousa. Sustenta que os materiais empregados na utilização cotidiana do equipamento apresentariam dureza inferior a 6,5 Mohs e que, dessa forma, a exigência não encontraria justificativa técnica suficiente.

Alega, ainda, que a especificação poderia restringir a participação de fabricantes cujas soluções apresentem resistência inferior ao parâmetro estabelecido no edital. Ao final, requer que seja aceita dureza a partir de 4 Mohs para a superfície da tela.

b) Da exigência de resolução mínima de 42.597 x 32.767 pontos:

A Impugnante questiona a exigência de resolução mínima de 42.597 x 32.767 pontos prevista no Termo de Referência.

Argumenta que a especificação seria tecnicamente atípica para lousas digitais interativas e afirma que grande parte dos fabricantes utilizaria como limite resolução de 32.767 x 32.767 pontos.

Sustenta que o parâmetro estabelecido no edital poderia indicar a adoção de característica específica de determinado produto comercial, restringindo a participação de outros fabricantes que poderiam oferecer equipamentos com desempenho equivalente.

Diante disso, solicita a revisão da especificação de resolução prevista no edital.

c) Da exigência de 500 DPI:

A Impugnante questiona, ainda, a exigência de resolução mínima de 500 DPI, argumentando que o parâmetro não seria uma métrica tecnicamente padronizada para lousas digitais baseadas em rastreamento infravermelho.

Sustenta que a utilização do DPI como requisito mínimo poderia não representar, de forma adequada, a precisão ou o desempenho efetivo do equipamento, alegando que outros parâmetros técnicos poderiam ser utilizados para essa finalidade.

Nesse sentido, requer a revisão da exigência de 500 DPI, sob o argumento de que o requisito poderia restringir indevidamente a participação de soluções tecnicamente equivalentes.

d) Da exigência de software do mesmo fabricante da lousa digital:

A Impugnante questiona a exigência de que o software fornecido seja do mesmo fabricante da lousa digital, bem como a vedação à utilização de softwares de terceiros.

Argumenta que existem no mercado softwares desenvolvidos por empresas especializadas que poderiam apresentar compatibilidade e funcionalidades equivalentes às exigidas no Termo de

Referência, não sendo necessária, em seu entendimento, a vinculação entre fabricante do equipamento e fabricante do software.

Sustenta que a exigência poderia reduzir o universo de fornecedores aptos a participar do certame e requer a revisão da condição estabelecida no edital.

e) Das funcionalidades específicas do software – “modo sombra” e exportação em formato dsf:

A Impugnante questiona determinadas funcionalidades exigidas para o software da lousa digital, especialmente a existência do denominado “modo sombra” e a possibilidade de exportação de arquivos no formato “.dsf”.

Alega que tais características seriam específicas de determinados softwares e fabricantes e que sua exigência, quando analisada em conjunto com os demais requisitos técnicos, poderia indicar direcionamento da contratação para uma solução comercial específica.

Sustenta, ainda, que a exigência de formato específico de arquivo poderia restringir a participação de fornecedores que utilizem outros padrões ou soluções de software.

Diante disso, requer a revisão das funcionalidades e dos formatos exigidos, de modo a permitir a apresentação de soluções tecnicamente equivalentes.

f) Da alegação de direcionamento das especificações técnicas para marca ou modelo específico:

Por fim, a Impugnante sustenta que o conjunto das características técnicas previstas no Termo de Referência apresentaria elevado grau de especificidade, alegando que determinados parâmetros, quando analisados conjuntamente, seriam compatíveis com características de produto específico disponível no mercado.

Nesse contexto, menciona a indicação da marca DIGISONIC – Modelo Flex como marca de referência e sustenta que as especificações poderiam ter sido construídas a partir de características próprias desse fabricante ou modelo.

A Impugnante requer, assim, a revisão e reformulação do conjunto das especificações técnicas, mediante a realização de pesquisa de mercado mais ampla, de forma que os requisitos sejam estabelecidos com base no desempenho e nas funcionalidades necessárias à contratação, permitindo a participação de múltiplos fabricantes tecnicamente capacitados.

4. DOS PEDIDOS

A Impugnante requer:

- a) O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;**

- b) Requerer que o SENAC MS cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder ao pedido de impugnação protocolado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
- c) O aceite de dureza a partir de 4 Mohs para a superfície da tela, nos termos do exposto;
- d) Por fim, a revisão e reformulação do edital, nos que diz respeito às exigências técnicas do item em questão, tendo em vista sua extrema especificação, nos termos do exposto, o acolhimento e o conhecimento da presente impugnação.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 28/2026 estão em consonância com a Resolução Senac 1.270/2024, tendo como referência norteadora o disposto no Art. 2º, in verbis:

“Art. 2º. O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I – seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.”

Importante pontuar, ainda, que o SENAC/MS é uma instituição de direito privado, possuindo um regulamento próprio de licitações e contratos, a Resolução Senac 1.270/2024, não se submetendo diretamente à Lei nº 14.133/2021, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Ademais, está definido na doutrina e jurisprudência pátrias que os Serviços Sociais Autônomos (Sistema “S”) possuem natureza jurídica de direito privado, pois exercem atividades privadas de interesse público, exercendo a função de *longa manus* do Estado, destacando as características de patrimônio próprios e autogestão de recursos, não se submetendo aos ditames daquela Lei de Licitações e Contratos, nem à sua aplicação subsidiária, senão vejamos:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao

controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos” (RE 789.874 do STF).

Saliente-se, ainda, que o Senac não está incluído na lista de entidades elencadas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.133/21, não se subordinando, portanto, aos seus ditames, e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

As entidades do Sistema S, ao materializarem o processo licitatório, consubstanciam a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, caput, da Carta Magna. Regulamentando o procedimento licitatório, foi publicado em 02 de maio de 2024, a Resolução Senac 1.270/2024, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Ressalta-se, contudo, que, embora não esteja sujeito à Lei nº 14.133/2021, o SENAC/MS adota seus dispositivos como referencial subsidiário de boas práticas.

Diante disso, passa-se à análise dos pontos levantados pela empresa impugnante:

a) Da exigência de dureza mínima de 6,5 Mohs para a superfície da tela.

No que tange ao pleito de redução da exigência de dureza da superfície da tela para 4 Mohs, esta Instituição entende que não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cabe destacar que a definição das especificações técnicas do objeto insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Instituição, que detém competência para estabelecer as características necessárias ao adequado atendimento de suas demandas institucionais, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a exigência de dureza mínima de 6,5 Mohs não decorre exclusivamente da interação do usuário com a superfície da lousa por meio de canetas ou toque manual. O requisito visa assegurar a resistência da superfície ao desgaste decorrente do uso contínuo em ambiente educacional, incluindo os procedimentos rotineiros de limpeza, manutenção e higienização.

A experiência operacional da área técnica demonstra que a limpeza frequente da superfície, associada à presença de partículas abrasivas presentes no ambiente escolar, especialmente poeira contendo sílica e quartzo, pode provocar microabrasões permanentes em superfícies com níveis inferiores de dureza. Tais microabrasões comprometem gradativamente as características de quadro branco ("dry erase"), favorecendo o acúmulo de resíduos de tinta e reduzindo a vida útil do equipamento.

Dessa forma, a especificação possui justificativa técnica relacionada à durabilidade, preservação funcional e redução dos custos de manutenção e substituição dos equipamentos ao longo de sua vida útil.

Cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a descrição do objeto pode contemplar especificações compatíveis com as necessidades da entidade contratante, não configurando direcionamento quando existir justificativa técnica e possibilidade de atendimento por mais de um fornecedor.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.829/2015-Plenário consignou que:

"A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas."

Todavia, visando ampliar a competitividade e conferir maior objetividade à especificação, será promovido ajuste redacional para constar expressamente:

"Superfície de tela com dureza mínima de 6,5 Mohs ou superior, seja em seu material estrutural ou por meio de revestimento técnico equivalente."

Diante do exposto, o pedido não merece acolhimento quanto à redução da dureza mínima exigida, sendo promovido apenas ajuste redacional destinado a ampliar a objetividade da especificação, mantendo-se o requisito mínimo de dureza de 6,5 Mohs.

b) Da exigência de resolução mínima de 42.597 x 32.767 pontos.

A Impugnante sustenta que a resolução exigida no edital não corresponderia aos padrões mais difundidos no mercado, alegando possível restrição à competitividade.

Após análise técnica complementar, verificou-se que o parâmetro originalmente indicado reproduzia especificação constante de determinados catálogos comerciais disponíveis no mercado, não sendo indispensável para o atendimento das necessidades institucionais do SENAC/MS.

Considerando os princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa previstos no art. 2º da Resolução Senac nº 1.270/2024, concluiu-se que a finalidade pretendida pela Administração pode ser adequadamente atendida mediante especificação mais ampla.

Dessa forma, visando ampliar a participação de fornecedores sem qualquer prejuízo técnico à solução pretendida, a especificação será alterada para:

"Resolução mínima de 32.767 x 32.767 pontos ou superior."

A medida encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas da União segundo o qual a Administração deve buscar especificações que retratem suas necessidades efetivas, evitando requisitos excessivamente particulares quando não estritamente necessários.

Assim, o pedido deve ser acolhido neste ponto.

c) Da exigência de 500 DPI

A Impugnante sustenta que a utilização do parâmetro DPI não constitui métrica adequada para avaliação do desempenho de molduras digitais baseadas em tecnologia de rastreamento infravermelho.

Após reanálise técnica, verificou-se que a observação apresentada possui pertinência.

De fato, a métrica DPI é tradicionalmente empregada para aferição de resolução gráfica de monitores, impressoras e dispositivos de imagem, não representando o principal parâmetro técnico para aferição do desempenho funcional de lousas digitais baseadas em sensores infravermelhos.

Nesses equipamentos, os critérios mais relevantes relacionam-se à resolução lógica das coordenadas de toque, velocidade de resposta e precisão de rastreamento.

Assim, visando eliminar qualquer potencial restrição indevida à competitividade e privilegiar os parâmetros efetivamente relevantes ao desempenho esperado da solução, será suprimida a exigência de 500 DPI constante do Termo de Referência.

Diante disso, e pelos fundamentos já expostos no item anterior (b), o pedido deve ser acolhido neste aspecto.

d) Da exigência de software do mesmo fabricante da lousa digital

A Impugnante questiona a exigência de fornecimento de software pertencente ao mesmo fabricante da lousa digital, alegando que soluções desenvolvidas por terceiros poderiam oferecer funcionalidades equivalentes.

Após análise do apontamento, verifica-se que a exigência possui fundamento técnico e operacional.

A experiência da área de tecnologia da informação do SENAC/MS demonstra que soluções compostas por hardware e software fornecidos por empresas distintas frequentemente ocasionam dificuldades relacionadas ao suporte técnico, atualizações, compatibilidade operacional, reativação de licenças, migração entre equipamentos e definição de responsabilidades em situações de falha.

Nesse contexto, a Instituição busca adquirir uma solução integrada, com suporte unificado e sem dependência de licenciamento individual vinculado a cada computador utilizado pelos docentes.

Importante destacar que o objetivo da exigência não é restringir fornecedores, mas assegurar que o software seja disponibilizado como parte integrante da solução ofertada, com total compatibilidade operacional e sem custos adicionais de licenciamento.

Diante das considerações apresentadas pela Impugnante, a área técnica do SENAC/MS entende possível admitir que o software possua desenvolvimento terceirizado, desde que seja disponibilizado ao mercado sob regime OEM ou solução equivalente, integrado comercialmente ao hardware ofertado e fornecido sob a mesma identidade comercial da solução.

Assim, a redação será ajustada para esclarecer que:

"O software poderá ser desenvolvido por terceiros, desde que fornecido de forma integrada ao hardware ofertado, sob regime OEM, white label ou tecnologia equivalente devidamente integrada à solução ofertada, dispensando licenciamento individual por computador e garantindo suporte unificado."

Portanto, o pedido deve ser parcialmente acolhido para aperfeiçoamento da redação, permanecendo mantida a exigência de solução integrada.

e) Das funcionalidades do software – “modo sombra” e formato “.dsf”

A Impugnante sustenta que determinadas nomenclaturas constantes do Termo de Referência correspondem a funcionalidades e formatos proprietários de fabricantes específicos.

Após análise, verificou-se que assiste razão parcial à Impugnante.

De fato, expressões como "Modo Sombra" e a exigência específica do formato ".DSF" podem ser associadas a nomenclaturas comerciais adotadas por determinados fabricantes.

Contudo, a necessidade da Administração não está vinculada à nomenclatura utilizada, mas sim à funcionalidade desejada.

Dessa forma, visando ampliar a competitividade, serão promovidas as seguintes adequações:

- substituição da expressão "modo sombra" por:
"funcionalidade para ocultar e revelar parcialmente áreas da tela, independentemente da nomenclatura utilizada pelo fabricante"
- substituição da exigência de exportação no formato ".DSF" por:
"capacidade de exportação para formatos amplamente utilizados pelo mercado, tais como PDF, PPTX, JPG, PNG, HTML e outros equivalentes, bem como salvamento em formato editável nativo do software fornecido."

Assim, o pedido deve ser acolhido parcialmente.

f) Da alegação de direcionamento das especificações para marca ou modelo específico

A Impugnante sustenta que o conjunto das especificações técnicas teria sido elaborado com base em características de produto específico, notadamente da marca DIGISONIC, modelo Flex.

Não assiste razão à Impugnante. Conforme expressamente previsto no Termo de Referência, a referência à marca DIGISONIC FLEX possui caráter meramente exemplificativo e orientativo, não havendo qualquer restrição à participação de equipamentos equivalentes ou superiores.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a utilização de marca como referência não se confunde com a indicação obrigatória de marca específica.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2.829/2015-Plenário consignou:

"A vedação à indicação de marca não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar e descrever adequadamente o objeto da licitação."

No mesmo sentido, a Súmula nº 270 do TCU reconhece a possibilidade de indicação de marca em licitações de compras, desde que exista justificativa adequada e finalidade legítima.

Adicionalmente, as alterações a serem promovidas pelo SENAC/MS quanto à resolução mínima, terminologias de software, formato de arquivos e critério de DPI ampliam substancialmente a competitividade do certame, eliminando qualquer interpretação que possa sugerir direcionamento indevido.

Dessa forma, conclui-se que não houve direcionamento do certame, mas apenas a definição de requisitos técnicos destinados a assegurar o atendimento das necessidades operacionais da instituição.

g) Do pedido de aplicação do prazo previsto no art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

Quanto ao pedido de observância do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que o presente certame é regido pela Resolução SENAC nº 1.270/2024 e possui disciplina própria para apresentação e análise de impugnações.

O item 14.1 do edital estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Resolução, devendo protocolar propostas comerciais. O item 14.2, por sua vez, estabelece que, recebido o pedido de impugnação, a sessão será suspensa até sua análise, com posterior publicação da decisão nos meios indicados no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento aplicável à análise da impugnação é aquele estabelecido no próprio edital e na regulamentação do SENAC, não sendo necessário incorporar ao certame prazo previsto em legislação diversa daquela que expressamente rege o procedimento.

Diante disso, o pedido da Impugnante quanto à aplicação do prazo previsto no art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 não merece acolhimento.

6. DA DECISÃO

Em face do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, subsidiado pela Comissão Permanente de Licitação e pela Área de Tecnologia, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, decido pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026, interposto pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**.

Acolhem-se parcialmente as alegações relativas à necessidade de aperfeiçoamento de determinadas especificações técnicas constantes do Termo de Referência, promovendo-se os ajustes indicados nesta decisão, com vistas à ampliação da competitividade e ao aprimoramento da descrição do objeto.

Por outro lado, não restaram demonstradas as alegações referentes à restrição indevida da competitividade nem ao suposto direcionamento do certame para marca, fabricante ou modelo específico, permanecendo mantidas as exigências técnicas consideradas essenciais ao atendimento das necessidades institucionais do SENAC/MS.

7. DA CONCLUSÃO

Assim, a impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME** é parcialmente acolhida, promovendo-se alterações pontuais no instrumento convocatório, conforme os fundamentos expostos nesta decisão.

Em razão das modificações realizadas nas especificações técnicas do objeto, proceder-se-á à retificação e republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos do certame, em observância aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e ampla competitividade.

NOTIFIQUE-SE a Impugnante da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)

JORDANA DUENHA RODRIGUES
DIRETORA REGIONAL SENAC/MS

Resposta à impugnação - SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME.pdf

Documento número #c73e1050-1dfc-446d-9244-96071aaf5e0e

Hash do documento original (SHA256): 6bdcc5c81ad1b819b278d2d59a34c021c2437fb59cb135426e49074918db9bec

Assinaturas



Lidia Camargo Monteiro

CPF: 968.380.781-04

Assinou para aprovar em 18 set 2026 às 09:40:27



Jordana Duenha Rodrigues

Assinou em 18 set 2026 às 12:13:12

Log

16 set 2026, 18:28:48	Operador com email wesley.macedo@ms.senac.br na Conta 79277b5e-d748-434c-9429-42f1792800de criou este documento número c73e1050-1dfc-446d-9244-96071aaf5e0e. Data limite para assinatura do documento: 16 de outubro de 2026 (18:28). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
16 set 2026, 18:37:34	Operador com email wesley.macedo@ms.senac.br na Conta 79277b5e-d748-434c-9429-42f1792800de adicionou à Lista de Assinatura: jordana@ms.senac.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Jordana Duenha Rodrigues.
16 set 2026, 18:37:34	Operador com email wesley.macedo@ms.senac.br na Conta 79277b5e-d748-434c-9429-42f1792800de adicionou à Lista de Assinatura: lidiarodrigues@ms.senac.br para assinar para aprovar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lidia Camargo Monteiro.
18 set 2026, 09:40:27	Lidia Camargo Monteiro assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail lidiarodrigues@ms.senac.br. CPF informado: 968.380.781-04. IP: 177.105.240.130. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -20.46759559178447 e longitude -54.62127430187281. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1516.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
18 set 2026, 12:13:12	Jordana Duenha Rodrigues assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail jordana@ms.senac.br. IP: 45.182.17.37. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -20.46757719006381 e longitude -54.62132206198724. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.1516.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .

18 set 2026, 12:13:18

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c73e1050-1dfc-446d-9244-96071aaf5e0e.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c73e1050-1dfc-446d-9244-96071aaf5e0e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.